

## ANO 2017

### 1- CRIMES DE FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, DANIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E BRANQUEAMENTO DE CAPITALS

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra uma sociedade comercial do setor da construção civil e respetivos administradores de direito e de facto e dois funcionários da referida sociedade, por fraude fiscal qualificada, danificação de documento e branqueamento de capitais, perpetrados nos anos de 2012 e 2013.

Aqueles factos encontram-se relacionados com a construção de um empreendimento no Algarve no qual intervieram várias sociedades comerciais e instituições bancárias que financiaram a construção do referido empreendimento.

Para ocultar rendimentos obtidos pela sociedade arguida com a construção do referido empreendimento, foi destruída documentação contabilística da mesma, foram lançadas na respetiva contabilidade faturas falsas emitidas por uma sociedade comercial pertencente a um dos arguidos dos autos e foram desviados fundos da sociedade arguida a título de rendimentos para os respetivos administradores e dois funcionários da sociedade arguida, arguidos nos autos, que não os declararam em sede de IRS, ocultando-os à administração tributária.

Parte dos fundos tiveram como destino uma conta bancária sediada no estrangeiro titulada por uma sociedade *offshore*, da qual são beneficiários dois arguidos dos autos.

Encontra-se arrestada a quantia de € 1.025.000,00 depositada numa conta bancária titulada por um dos arguidos dos autos.

NUIPC 77/13.9TELSB – ACUSAÇÃO EM 12-01-2017

## **2- CRIME DE PECULATO – INSPETOR DA POLÍCIA JUDICIÁRIA**

O Ministério Público junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 1 arguido, privado de liberdade à ordem deste processo, pela prática de UM CRIME DE PECULATO.

No decurso de diligência de busca domiciliária levada a cabo no dia 3 de Fevereiro de 2016, no âmbito de um inquérito de natureza criminal pendente no Departamento Central de Investigação e Ação Penal, o arguido – inspetor da Polícia Judiciária – que interveio na busca na qualidade de órgão de polícia criminal, apoderou-se de parte de quantia monetária que tinha sido apreendida em tal busca, fazendo sua tal quantia.

NUIPC 599/16.0JFLSB – ACUSAÇÃO EM 23-01-2017

## **3- VENDA DE ARMAS NA INTERNET – CRIME DE TRÁFICO E MEDIAÇÃO DE ARMAS**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra sete arguidos, imputando a cada um a prática de um crime de tráfico e mediação de armas.

No essencial ficou indiciado que, pelo menos no período compreendido entre 20 de novembro de 2010 e 7 de abril de 2011, os arguidos adquiriram armas proibidas não letais com o fito de, subsequentemente, as venderem na internet, em sítios especializados como o [www.leiloes.net](http://www.leiloes.net) e o [www.olx.pt](http://www.olx.pt), aproveitando-se da circunstância de a internet propiciar um ambiente seguro para a divulgação e venda dessas armas.

No decurso da investigação foram ainda identificados e constituídos como arguidos vinte e seis indivíduos, por se ter apurado que adquiriram armas proibidas aos arguidos acusados. A estes compradores foi aplicado o instituto da suspensão provisória do processo, mediante a injunção de entrega, por cada um,

da quantia de € 500,00 (quinhentos euros) à APAV – Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. Cumprida a injunção, foi o processo arquivado quanto a esses vinte e seis arguidos.

NUIPC 157/10.2JBLSB – ACUSAÇÃO EM 26-01-2017

#### **4- ABUSO DE PODER E PARTICIPAÇÃO ECONÓMICA EM NEGÓCIO - PORTIMÃO TURIS E PORTIMÃO URBIS**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 21 arguidos, 9 pessoas singulares e 12 pessoas coletivas, num inquérito onde se investigaram contratações de empresas municipais de Portimão.

Em causa estão as contratações realizadas pelas empresas Portimão Turis e Portimão Urbis, em 2009 e entre 2010 e 2013, respetivamente, relativas à requalificação do Estádio de Portimão, a publicidade no Estádio de Portimão e ao designado “*Cluster do Cinema*”.

De acordo com a acusação, tais procedimentos decorreram à revelia das normas da gestão racional, em violação dos princípios, normas constitucionais e administrativas em vigor à data dos factos.

Ficou indiciado que esta atuação tinha em vista – o que foi conseguido – o enriquecimento, designadamente de um autarca e dos diversos contratantes privados que intervieram nos procedimentos levados a cabo pelas referidas empresas municipais.

Resultou da investigação que tais condutas causaram um elevado prejuízo ao Estado, no valor global de €4.614.448,20 (quatro milhões, seiscentos e catorze mil, quatrocentos e quarenta e oito euros e vinte cêntimos).

À data dos factos, dois dos arguidos, agora acusados, eram autarcas do município de Portimão e membros de órgão social das empresas municipais contratantes (Conselho de Administração e Comissão Executiva).

Os arguidos foram acusados da prática dos crimes de administração danosa, burla qualificada, branqueamento, danificação ou subtração de documento e notação técnica e usurpação de obra. Foram igualmente acusados dos crimes de abuso de poder e participação económica em negócio, previstos na Lei n.º 34/87 – Lei dos “Crimes de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos”, com extensão aos arguidos não autarcas, nos termos do art.º 28.º do Código Penal.

Foi, também, deduzido pedido de indemnização civil, em representação do Estado Português, no valor do prejuízo causado (€4.614.448,20).

Acórdão de 30-01-2020; absolvidos todos os arguidos de todos os tipos de crime.

Não transitado.

NUIPC 1582/11.7TAPTM – ACUSAÇÃO EM 30-01-2017

## **5- GALP FROTA - CRIMES DE BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES E DE ACESSO ILEGÍTIMO E RECETAÇÃO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 13 arguidos pela prática de crimes de burla informática e nas comunicações e de acesso ilegítimo e contra 2 arguidos pela prática de crimes de recetação.

Indiciam os autos que os indicados 13 arguidos cometeram um total de 28 crimes de burla informática e nas comunicações e de acesso ilegítimo.

Os restantes 2 arguidos cometeram um total de 4 crimes de recetação.

Os primeiros arguidos apoderaram-se de cartões Galp Frota e de cópias dos mesmos com os quais lograram proceder a vários abastecimentos em postos de combustível, quer para viaturas dos próprios, quer para viaturas de terceiros.

Os restantes 2 arguidos beneficiaram de abastecimentos efetuados com recurso aos cartões em causa.

Apurou-se um número aproximado de 4010 transações, no valor global de €408.130,80 (equivalente ao prejuízo da Petrogal, titular dos cartões em causa) durante o ano de 2011.

Aos arguidos foi aplicada a medida de coação o termo de identidade e residência.

O órgão de polícia criminal que coadjuvou o Ministério Público foi a Polícia Judiciária.

NUIPC 228/11.8TELSB – ACUSAÇÃO EM 9-02-2017

## **6- CORRUPÇÃO - OPERAÇÃO FIZZ**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu despacho de acusação contra um ex-Procurador da República que exerceu funções no DCIAP, um advogado, o presidente de uma empresa angolana (à data dos factos) e a pessoa com poderes de representação deste último em Portugal. Os arguidos são acusados da prática dos crimes de corrupção ativa e passiva qualificada, branqueamento, falsificação de documento e violação do segredo de justiça. Três arguidos estão acusados de, em conjugação de esforços, terem pago ao magistrado, que, na altura, trabalhava no DCIAP, cerca de €760.000,00 e outras vantagens, designadamente, colocação profissional numa instituição bancária. Em troca, o ex-Procurador da República (neste momento, em licença sem vencimento) proferiu, em dois inquéritos, despachos que favoreceram o presidente da empresa angolana. Estes dois processos vieram a ser arquivados pelo referido magistrado. No decurso da investigação foram arrestados e apreendidos ao ex-Procurador da República ao cerca de €512.000,00 que se encontravam em contas bancárias portuguesas, em cofres e em contas bancárias sedeadas no Principado de Andorra. Pelo Ministério Público foi promovida a manutenção das medidas de coação a que os arguidos se encontravam sujeitos.

Ou seja, que: - o ex-magistrado continue sujeito à obrigação de permanência na habitação e a proibição de contactos; - o advogado continue sujeito a proibição de contactos; e - o arguido que representava em Portugal o presidente da empresa angolana continue sujeito às obrigações decorrentes do termo de identidade e residência. O presidente da empresa angolana (à data dos factos) será, agora, notificado do despacho de acusação através de carta rogatória dirigida às autoridades angolanas. Realizada essa diligência, o Ministério Público pronunciar-se-á sobre medidas de coação a aplicar a este arguido. Foram arquivados os factos susceptíveis de configurar a prática de crime de branqueamento por parte do Banco Privado Atlântico Europa por não terem sido recolhidos indícios suficientes para fundamentar a dedução de despacho de acusação.

Acórdão de 7-12-2018; condenados 2 arguidos a penas de prisão de 4 anos e 8 meses e pena acessória de proibição de exercício de função por cinco anos e pena de prisão de 4 anos e 4 meses, suspensa.

Foi declarada perdida a favor do Estado a quantia de 512.299,83€ e outras até ao montante de 763.342,88€.

Foram interpostos recursos.

NUIPC 333/14.9TELSB Data da acusação:16-02-2017

## **7- CRIMES DE ROUBO, FURTO, OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E SEQUESTRO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra três arguidos pela prática de crimes de roubo, furto qualificado, ofensa à integridade física qualificada e sequestro.

Indiciam os autos que os arguidos, naturais da Roménia, entre novembro de 2007 e fevereiro de 2010, se organizaram entre si, e conjuntamente com agentes desconhecidos, atuaram com o propósito de subtraírem objetos em ouro e prata de ourivesarias, o que conseguiram com recurso a violência física. Para o efeito,

subtraíram previamente veículos, os quais utilizaram nas deslocções até às ourivesarias onde cometeram os crimes acima referidos.

Entre 2007 e 2010, não foi conhecida qualquer atividade lícita remunerada aos arguidos e concluiu-se que atuaram conjuntamente, fazendo da prática de crimes contra o património o seu modo de vida e que fora esse o propósito da sua entrada e permanência em Portugal.

Na execução dos factos utilizaram ferros, pés de cabra e martelos para quebrar os espaços onde estavam acondicionados os objetos subtraídos, em ouro e prata e, ainda, os usaram para agredir os proprietários ou funcionários das ourivesarias.

Nalguns assaltos a ourivesarias, os arguidos atuaram munidos de armas de fogo.

Os arguidos utilizaram bonés, a fim de ocultar parcialmente os rostos e o propósito de não serem reconhecidos pelas vítimas. Devido à dissimulação da identidade dos agentes e à dispersão geográfica onde os crimes ocorreram, apenas em 2012 foram identificados os autores dos factos objeto de acusação, sendo que, então, se dedicavam à prática de furtos em terminais ATM, por meio de explosão.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 1138/07.9PBSTR – ACUSAÇÃO EM 23-02-2017

## **8- INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA , FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 8 arguidos (sendo um deles pessoa coletiva) pela prática dos crimes de introdução fraudulenta no consumo qualificada, fraude fiscal qualificada, falsificação de documento e detenção de arma proibida.

Os factos constantes da acusação reportam-se à produção de bebidas alcoólicas num entreposto fiscal, na zona de Tomar, à margem do controlo aduaneiro e posterior comercialização em território espanhol, entre os anos de 2011 e 2013.

A prestação tributária devida foi calculada em **€327.793,72**, que os arguidos não pagaram.

Foram apreendidos 25.300 litros de álcool e arma de fogo.

Todos os arguidos se encontram sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Guarda Nacional Republicana.

Acórdão de 25-09-2018; absolvidos todos os arguidos de todos os crimes.

Ordenada a restituição de todos os bens apreendidos.

Transitou em julgado em 25-10-2018

NUIPC 3/10.7TELSB – ACUSAÇÃO EM 2-3-2017

## **9- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – FRAUDE AO IVA, IRS E IRC**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 27 arguidos (sendo 8 pessoas coletivas), por crimes de fraude fiscal qualificada.

A prova coligida indicia que uma das arguidas acusadas (pessoa colectiva), entre os anos de 2001 e 2004, em conluio com os restantes arguidos, registou contabilisticamente operações ficcionadas de aquisição de sucata, forjando a correspondente faturação, procedimento que permitiu simular subseqüentes vendas a terceiros, mais uma vez com suporte em faturação forjada, atuando com o propósito de que os utilizadores das faturas beneficiassem indevidamente à dedução do IVA nelas liquidado, assim, prejudicando o Estado Português.

O mesmo procedimento também possibilitou que os utilizadores de tal facturação, com destaque, para uma das arguidas (pessoa colectiva) viessem a contabilizar os valores aí registados como custos de exercício, assim conseguindo reduzir o valor de incidência da matéria coletável, em sede de impostos (IRC /IRS) devidos ao Estado Português.



Com base no supra descrito esquema de fraude ao IVA e ao IRC/IRS, implementado pelos arguidos pertencentes a grupo de sociedades e pessoas singulares, resultou um prejuízo para o Estado no valor global de €15.846.053,56, tendo sido deduzido pelo Ministério Público, pedido de indemnização civil em representação do Estado, naquele montante.

Todos os arguidos se encontram sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 190/06.9IDLSB – ACUSAÇÃO EM 14-03-2017

## **10- CONTRATAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARCELOS - CRIME DE PREVARICAÇÃO**

O Ministério Público do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) concluiu a investigação de processo concursal que levou à celebração de um contrato de concessão da exploração e gestão dos serviços públicos municipais de abastecimento de água e saneamento de Barcelos entre a Câmara Municipal de Barcelos e a uma concessionária privada.

No dia 27 de março de 2017 foi proferido despacho final de encerramento do inquérito, com a acusação de 4 arguidos pela prática de um crime de prevaricação.

À data dos factos um dos arguidos era titular de cargo político, um outro era funcionário da Câmara e os restantes dois representavam a concessionária.

Em causa está a contratação de serviço de concessão de exploração de águas e saneamento com violação dolosa de regras de contratação pública, da qual resultou prejuízo para o município de Barcelos.

No âmbito deste processo concursal, o Município veio a ser condenado por decisão de Tribunal Arbitral ao pagamento à concessionária do valor necessário para a reposição do equilíbrio económico-financeiro da concessão, no valor de €24.602.600,00, e ao pagamento de uma prestação anual desde 2010 até 2035 (termo do contrato) no valor de €5.897.179,00.

Não foram aplicadas medidas de coação para além do TIR.

O Ministério Público foi coadjuvado na investigação pela PJ – DIC de Braga.

NUIPC 236/11.9TELSB – ACUSAÇÃO EM 27-03-2017

## **11- OPERAÇÃO AQUILES - ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES E CORRUPÇÃO.**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 29 arguidos pela prática, designadamente, dos crimes de tráfico de estupefacientes, associação criminosa e corrupção ativa e passiva.

Dois dos arguidos são funcionários da Polícia Judiciária (PJ) - um Coordenador de Investigação Criminal na situação de reforma e um Inspetor-Chefe ainda no ativo - e um terceiro arguido pertence à Guarda Nacional Republicana (GNR).

De acordo com a acusação, alguns dos arguidos integravam grupos organizados, de âmbito transnacional, que se dedicavam ao narcotráfico.

As referidas associações criminosas teriam o apoio dos já referidos funcionários da PJ. Esse apoio traduzir-se-ia no fornecimento ilegítimo de informações acerca de investigações em curso relativas a crimes de tráfico de estupefacientes, mediante o pagamento de contrapartidas em dinheiro. Um destes elementos da PJ contaria ainda, no âmbito desta atividade, com o auxílio de um militar da GNR.

No decurso da investigação foram apreendidos mais de 900 quilos de cocaína e mais de 30 quilos de haxixe, bem como diversas viaturas e outros valores, designadamente dinheiro, no montante de várias dezenas de milhares de euros.

Nove dos arguidos estão sujeitos a medidas de coação privativas de liberdade. Um encontra-se em prisão preventiva e os restantes oito, entre os quais se incluem os dois funcionários da PJ e o elemento da GNR, estão sujeitos à obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica. Sete das pessoas agora acusadas não foram ainda interrogadas, por se encontrarem em fuga, tendo sido emitidos mandados de detenção, com vista à apresentação das mesmas a interrogatório judicial e aplicação de medidas de coação.

Neste inquérito, o Ministério Público foi coadjuvado pela Unidade Nacional de Combate à Corrupção da PJ.

Por Acórdão de 4/06/2021, do Juiz 8 do Juízo Central Criminal de Lisboa, foram condenados 15 arguidos, por crimes de adesão a associação criminosa com vista ao tráfico de estupefacientes, tráfico de estupefacientes, agravado, tráfico de estupefacientes, agravado, na forma tentada, detenção de arma proibida, tráfico de influência. Foram declaradas perdidas a favor do Estado duas viaturas, uma arma e munições, duas quantias em dinheiro, nos montantes de 1.460,00€ e 45.000,00€ tendo o pagamento desta última, ficado a cargo de três dos arguidos, solidariamente, ao Estado.

Foram absolvidos 12 arguidos, por crimes de tráfico de estupefacientes, agravado, adesão a associação criminosa com vista ao tráfico de estupefacientes, tráfico de estupefacientes, agravado e corrupção passiva para ato ilícito.

Interpostos recursos.

NUIPC 93/13.0JELSB – ACUSAÇÃO EM 13.04.2017

## **12- BURLA INFORMÁTICA E NAS COMUNICAÇÕES - DETENÇÃO DE DISPOSITIVOS ILÍCITOS - USURPAÇÃO DE DIREITOS DE AUTOR - OPERADORA DE TELEVISÃO POR CABO.**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 12 arguidos: 1 arguido (agente da Polícia de Segurança Pública) pela prática de crimes de burla informática e nas comunicações, detenção e venda de dispositivos ilícitos e usurpação de direitos de autor e direitos conexos; e, 11 arguidos pela prática de crimes de detenção de dispositivos ilícitos.

Indiciam os autos que o fenómeno designado por *cardsharing*, que consiste na partilha, através da internet, os conteúdos dos cartões de acesso a canais

codificados da operadora de televisão permitindo, assim, o acesso de terceiros a conteúdos televisivos protegidos, sem o pagamento mensal da contraprestação devida à operadora de rede, mas sim, ao autor do crime (agente da PSP), a preço consideravelmente inferior e; ainda, a venda de dispositivos ilícitos de difusão de sinal de televisão.

A atividade desenvolvida pelos arguidos decorreu entre os anos 2009 e 2013, com a qual causaram um prejuízo global a operadora de rede de televisão por cabo, em montante nunca inferior a cem mil euros.

Foi apreendido material informático que lhe permitiu, naquele período, deter e vender dispositivos ilícitos e proceder à descodificação não autorizada do serviço digital de televisão.

Todos os arguidos se encontram sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 362/12.7JDLSB – ACUSAÇÃO EM 17-04-2017

### **13 - CRIMES DE INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E DESOBEDIÊNCIA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal deduziu acusação contra 19 arguidos (11 pessoas singulares e 8 pessoas colectivas) pela prática dos crimes de introdução fraudulenta no consumo qualificada, fraude fiscal qualificada, falsificação de documento e desobediência.

Até à data da detenção, o principal arguido dedicava-se exclusivamente ao cultivo e produção de folha de tabaco.

A partir de 1 de Janeiro de 2014, por força de alteração legislativa, as folhas de tabaco destinadas a venda ao público passaram a ser consideradas como “tabaco de fumar” para efeitos de incidência objetiva de imposto de tabaco.

Após esta data, qualquer operador económico que pretendesse deter, receber e expedir folha de tabaco para venda ao público em regime de suspensão de imposto teria de solicitar a constituição de um entreposto fiscal, para assim, poder deter, receber e expedir a mercadoria sem liquidação do Imposto sobre o tabaco. Não obstante a referida alteração legislativa, o principal arguido, a partir de janeiro de 2014, optou por não constituir qualquer entreposto fiscal e prosseguiu a atividade de fabrico, do armazenamento de folhas de tabaco e a sua colocação no consumo à margem do controlo e fiscalização das autoridades, por forma a evitar o pagamento dos impostos devidos, designadamente, o Imposto sobre o Tabaco e o IVA.

Tal atuação, levada a cabo pelo arguido produtor e pelos arguidos adquirentes da folha de tabaco, entre 2014 e 2017, originou uma prestação tributária em falta no montante global de €39.239.088,51 (trinta e nove milhões, duzentos e trinta e nove mil e oitenta e oito euros e cinquenta e um cêntimos), que era devida ao Estado.

Foi deduzido pedido de indemnização civil.

Foram apreendidos cerca de 190.000 quilogramas de folha de tabaco, instrumentos e maquinaria associada à produção e embalamento de folha de tabaco.

O principal arguido encontra-se preso preventivamente à ordem do presente inquérito.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Guarda Nacional Republicana e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

Acórdão de 28-01-2020; absolvidos diversos arguidos. Condenados 5 arguidos (3 pessoas coletivas), condenado um arguido pelos crimes de fraude fiscal e de desobediência, a pena de 4 anos de prisão, suspensa sob condição de pagamento ao estado de 743.596,76€ acrescido de juros e multa de 500€ e quatro arguidos condenados pela prática de contraordenação, a coimas entre 750€ e 1500€. O pedido de indemnização civil foi parcialmente procedente, tendo os arguidos condenados ao pagamento ao estado de quantias entre 763€ e 743.596,26€.

Interposto recurso.

**NUIPC 35/15.9F1EVR – ACUSAÇÃO EM 5-05-2017**

#### **14 - BURLA QUALIFICADA, EXTORSÃO E CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra 6 arguidos (um deles elemento do Corpo da Guarda Prisional), pela prática de crimes de burla qualificada, extorsão e corrupção ativa e passiva.

A atuação dos arguidos era liderada por um deles, arguido preso à ordem de outro processo, com a participação e conivência, entre outros, de um guarda prisional que permitia a introdução e acesso de telemóveis e cartões SIM em estabelecimento prisional, para a prática das atividades delituosas.

A atuação de tais arguidos consistia no contacto telefónico com potenciais vítimas confrontadas com enredos fictícios verosímeis, relacionados com situações pessoais que os arguidos previamente averiguavam através das redes sociais e dos classificados de jornais, com o objectivo de alcançar vantagem monetária.

As vítimas eram induzidas e por vezes intimidadas para que entregassem quantias monetárias, que revertiam a favor dos arguidos, com vista à suposta resolução dos seus “alegados” problemas.

A prática de tais factos ocorreu de forma ininterrupta entre novembro de 2015 e novembro de 2016, tendo cessado apenas com a detenção de três deles.

Dois dos arguidos encontram-se em prisão preventiva à ordem do presente inquérito.

Outros dois arguidos já estavam em cumprimento de penas de prisão à ordem de outros processos.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 994/16.4JFLSB – ACUSAÇÃO EM 5-05-2017

## **15- “OPERAÇÃO FURACÃO” - FRAUDE FISCAL QUALIFICADA - SOCIEDADE ADERENTE**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), no âmbito dos processos instaurados com origem na designada «Operação Furacão», deduziu acusação contra uma pessoa coletiva por não ter cumprido a injunção que lhe havia sido fixada, com a concordância da arguida, no âmbito da suspensão provisória de processo.

Findo o prazo de suspensão provisória do processo e não tendo sido cumpridas as injunções impostas à mesma sociedade nacional arguida, foi deduzida acusação, pela prática de um crime de fraude fiscal qualificada.

A sociedade aderiu a um esquema de facturação fraudulenta, pelo menos, nos anos de 2001 a 2003, através da utilização de sociedades não residentes, meras emitentes de faturas, e entidades não residentes, com sede em territórios em offshore.

Este mesmo esquema fraudulento tinha como objetivo incluir na sociedade acusada faturação falsa, relativa a serviços prestados por preços inferiores aos constantes das faturas emitidas, com o propósito ilegítimo de diminuir artificialmente os valores a incluir nas declarações de impostos, em sede de IRC. Tal atuação tinha ainda como objectivo que os fundos assim gerados viessem a ser utilizados para pagamentos de despesas confidenciais.

A utilização deste mesmo esquema, pela sociedade arguida, provocou ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, no montante de €288.703,22 (duzentos e O Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária.

**NUIPC 22/12.9TELSB - ACUSAÇÃO EM 08-05-2017**

## **16- BURLA QUALIFICADA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra um arguido por crimes de burla qualificada.

O arguido acusado elaborou e executou um plano assente no controle da administração de pequenas empresas do ramo do comércio por grosso e a retalho de bebidas e produtos alimentares, plano que consistia na aquisição de mercadorias em nome de tais empresas, sem intenção de proceder ao respectivo pagamento, vendendo rapidamente a terceiros as mercadorias que adquiria, integrando o valor recebido no seu património.

O procedimento adoptado pelo arguido consistia ainda, no contacto com as empresas fornecedoras transmitindo uma imagem de idoneidade e credibilidade das empresas que representava, acordando o pagamento dos artigos adquiridos através de cheques pré-datados, os quais eram posteriormente devolvidos sem provisão, evitando todos os contactos com os mesmos fornecedores e abandonando as instalações das empresas em cujo nome actuava, empresas que não obtiveram qualquer vantagem com o comportamento do arguido [razão pela qual foi deduzido despacho de arquivamento quanto às mesmas, que haviam sido constituídas arguidas no decurso do inquérito].

Com tal procedimento o arguido causou aos ofendidos um prejuízo de € 118 854,43 (cento e dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro euros e quarenta e três cêntimos).

O arguido encontra-se sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária

NUIPC 1874/12.8TABRG – ACUSAÇÃO EM 11-05-2017

## **17- DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra um arguido por crime de detenção de arma proibida.



Na sequência de cumprimento de mandados de busca e de apreensão emitidos no âmbito de um outro inquérito em curso, foram encontradas e apreendidas na residência do arguido, várias armas de fogo e munições que aquele detinha fora das condições legais.

O arguido encontra-se sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária

NUIPC 136/17.9TELSB – ACUSAÇÃO EM 18-05-2017

## **18- FRAUDE FISCAL, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BURLA TRIBUTÁRIA E BRANQUEAMENTO DE CAPITALS**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra quarenta e sete (47) arguidos dos quais quinze (15) pessoas coletivas, por crimes de fraude fiscal, fraude fiscal qualificada, associação criminosa, burla tributária e branqueamento de capitais.

Os factos foram praticados entre os anos de 2008 e 2012.

A factualidade em causa prendia-se essencialmente com a circunstância de as entidades exportadoras de metal precioso angariarem uma grande quantidade de ouro junto de fornecedores não declarantes fiscais a fim de o mesmo ser alienado aos seus clientes. A fim de diminuir o lucro tributável e, conseqüentemente, o valor da prestação tributária a entregar ao Estado, tais sociedades recorreram a um conjunto de indivíduos e sociedades por si dominadas, a fim de que estas emitissem documentos que serviram de fatura de aquisição de metal precioso, faturação sem correspondência com a realidade.

A par desses factos, foram objeto de acusação um conjunto de arguidos e sociedades que, tendo alienado metal precioso a uma dessas sociedades exportadoras de ouro, não declararam os valores recebidos a esse propósito, muito embora os mesmos se tratassem de rendimentos sujeitos à incidência fiscal.

Na globalidade, o conjunto de arguidos e sociedades causou um prejuízo ao Estado no valor global de €31.739.663,40 euros. Foi objeto de acusação a circunstância de alguns dos arguidos e sociedades terem ocultado a real proveniência de vantagens do crime, que foram investidas em aplicações financeiras e em ativos imobiliários, titulados por terceiros.

Foi requerida a perda de bens a favor do Estado, assim como foi efetuada a liquidação de património em relação a alguns arguidos com vista à perda ampliada.

Foi requerido, como medida cautelar de garantia da perda de bens e da perda alargada, o arresto preventivo de um conjunto de bens titulados por alguns dos arguidos.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência, e ainda, dois deles sujeitos a caução pecuniária.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária e pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

NUIPC 130/ 12.6TELSB – ACUSAÇÃO EM 24-05-2017

## **19- FALSIDADE INFORMÁTICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO E CONTRAORDENAÇÃO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra dezasseis arguidos, oito dos quais pessoas colectivas, pela prática de crimes de falsidade informática e de falsificação de documento, bem como de contra-ordenação.

As pessoas colectivas acusadas são sociedades distribuidoras por grosso de medicamentos e sociedades proprietárias de farmácias e as pessoas singulares os seus gerentes.

A atuação reporta-se, essencialmente, à aquisição de medicamentos, por sociedade titular de autorização de distribuição por grosso de medicamentos, a

farmácias, e para obstar à fiscalização pelo Infarmed, procedia-se a utilização de programa informático de facturação certificado em nome de sociedade terceira para emissão de faturas documentando vendas.

Desta forma, era feito constar nas faturas, emitidas através de inserção de dados em programa informático de faturação certificado, como vendedora sociedade diversa daquela que na realidade efectuava a transacção, para desta forma simular compras/vendas a final entre grossistas.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária

NUIPC 3519/13.OJFLSB ACUSAÇÃO EM 1-06-2017

## **20- FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA E CORRUPÇÃO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra quatro arguidos, pela prática de factos suscetíveis de integrar os crimes de falsificação de documento, burla qualificada e corrupção.

Os arguidos, três pessoas singulares e uma pessoa coletiva, atuando como um grupo, de forma concertada e organizada, no período compreendido entre setembro de 2010 e dezembro de 2013, executaram um plano por si delineado que lhes permitiu a obtenção fraudulenta de quantias ilícitas, obtidas através da comparticipação de medicamentos pelo Serviço Nacional de Saúde.

Os factos consistiam na emissão de receitas médicas forjadas, quer no âmbito de atividade em consultório privado, quer no âmbito de atividade desenvolvida em unidade de saúde pública, emitidas por um dos arguidos, simulação de aviamento de tais receitas através da pessoa coletiva arguida e posterior recebimento de comparticipações pagas pelo Serviço Nacional de Saúde no preço de aquisição de

tais medicamentos como se se tratassem dos utentes em nome de quem as receitas forjadas foram emitidas.

Em razão de tais factos o Serviço Nacional de Saúde pagou, indevidamente, aos arguidos quantia não inferior a 657.808,17€, o que constitui prejuízo para o Estado português.

A Administração Regional de Saúde competente manifestou, no decurso do inquérito, propósito de deduzir pedido de indemnização civil contra os arguidos.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 37/13.OJALRA – ACUSAÇÃO EM 5-06-2017

## **21- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

O Ministério Público, junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra três pessoas colectivas e duas pessoas singulares, pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

As duas pessoas singulares acusadas decidiram constituir e utilizar sociedades, sediadas em território nacional, por si controladas, sem que as mesmas tivessem qualquer real atividade, com o único propósito de, em seu nome, serem emitidas faturas referentes à venda de mercadorias, dirigidas às sociedades acusadas, sem que essas mesmas faturas correspondessem à realização de qualquer operação real de venda. Esta emissão de faturas falsas visava a sua contabilização nas sociedades acusadas, de modo a que estas pudessem deduzir indevidamente IVA, obtendo vantagens fiscais traduzidas no não pagamento de impostos ao Estado português.

A utilização deste mesmo esquema de faturas falsas decorreu, em relação a uma das sociedades acusadas, no período compreendido entre Janeiro de 2005 e agosto de 2007, e provocou ao Estado português um prejuízo no valor de €5.703.584,37.

A utilização deste mesmo esquema de faturas falsas decorreu, em relação a uma das outras sociedades acusadas, no período compreendido entre junho e setembro de 2010, e provocou ao Estado português um prejuízo no valor de €45.929,95.

Não foram aplicadas medidas de coacção, para além do TIR, nem foi deduzido pedido de indemnização civil.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária e Autoridade Tributária.  
NUIPC 6/09.4IFLSB – ACUSAÇÃO EM 6-06-2017

## **22- ESPIONAGEM, VIOLAÇÃO DO SEGREDO DE ESTADO, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, AGRAVADOS**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP), deduziu acusação contra dois arguidos pela prática dos crimes de espionagem, violação de segredo de Estado, e de corrupção ativa e passiva agravados.

Um dos arguidos é de nacionalidade portuguesa e funcionário do Serviço de Informações de Segurança de Portugal (SIS) e o outro, de nacionalidade russa, integra os quadros do SVR – *Sluzhba vneshney razvedki* (Serviço Externo da Federação Russa).

De acordo com a acusação, o arguido funcionário do SIS foi recrutado pelo SVR para, a troco de pagamento de quantias em dinheiro, prestar informações cobertas pelo segredo de Estado a que acedia em razão das suas funções.

Apurou-se, em concreto, a realização de três encontros entre o arguido funcionário do SIS e o oficial da SVR acusado.

Tendo tido conhecimento antecipado dos planos de realização de um encontro entre os dois, em Roma, no dia 21 de maio de 2016, o Ministério Público, previamente, expediu Carta Rogatória às autoridades italianas, para

acompanharem a movimentação dos arguidos e confirmarem e vigiarem o encontro dos então suspeitos. Para acompanharem a realização das diligências deslocaram-se a Roma três elementos da Polícia Judiciária.

Foram ainda emitidos Mandados de Detenção Europeus (MDE) contra os suspeitos.

Tendo-se confirmado o encontro, nos termos em que havia solicitado na Carta Rogatória, as autoridades policiais italianas procederam à revista e detenção dos suspeitos e apreensão de documentos, dinheiro e outros objetos que os mesmos tinham em seu poder e nos quartos dos hotéis em que estavam hospedados.

Na posse do oficial do SVR foi encontrado e apreendido, designadamente, um documento manuscrito que lhe havia sido entregue pelo funcionário do SIS, contendo informação que foi considerada protegida pelo segredo de Estado. Já ao funcionário do SIS foram apreendidos diversos documentos e objetos bem como a quantia de €10.000,00 (dez mil euros), montante que lhe havia sido entregue pelo oficial do SVR, como contrapartida das informações que indevidamente recebera.

Na sequência do cumprimento do MDE, o funcionário do SIS foi entregue às autoridades portuguesas. Submetido a primeiro interrogatório judicial, foi-lhe aplicada a medida de prisão preventiva, mais tarde substituída por obrigação de permanência na habitação com vigilância eletrónica.

Relativamente ao oficial da SVR, o Tribunal competente para a decisão de cumprimento do MDE emitido no âmbito dos presentes autos, a Corte Di Appello Di Roma, recusou a entrega do detido às autoridades Portuguesas, conforme sentença de 14/07/2016. Veio posteriormente a ser libertado, tendo regressado ao seu país de origem e sendo desconhecido o seu actual paradeiro.

Assim, não foi possível, relativamente ao oficial da SVR, no decurso da investigação, a constituição como arguido e o interrogatório acerca dos factos que lhe são imputados. Nos termos da lei (art.º 57º nº 1 do Código de Processo Penal), com a dedução da acusação o oficial da SVR assume a qualidade de arguido.

A investigação foi realizada em estreita cooperação com a Eurojust, tendo, nesse âmbito, sido realizadas, designadamente, reuniões entre as autoridades judiciais e policiais de Portugal e Itália.

Neste inquérito, o Ministério Público foi coadjuvado pela Unidade Nacional Contra Terrorismo da Polícia Judiciária.

NUIPC 1028/15.1TELSB Data da acusação: 8-06-2017

### **23- DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido pela prática de um crime de detenção de arma proibida.

Os factos remontam a 6.12.2012.

Houve incidente de aceleração processual, o qual fixou o prazo para encerramento do inquérito até ao dia 17 de julho de 2017.

Os autos aguardaram mais de quatro anos pelo cumprimento de carta rogatória (remetida ao Reino Unido) tendo o Ministério Público, em maio de 2017, sido informado de que não foi possível realizar as diligências rogadas.

Foi proposta ao arguido a suspensão provisória do processo, mediante notificação para o efeito, a qual não obteve resposta por parte do mesmo.

O arguido encontra-se sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 199/12.3TELSB – ACUSAÇÃO EM 21-06- 2017

### **24- “OPERAÇÃO FURACÃO” – FRAUDE FISCAL QUALIFICADA – ACUSAÇÃO DE SOCIEDADE E PESSOAS SINGULARES ADERENTES**

O Ministério Público, junto do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), no âmbito dos processos que tiveram a sua origem na designada «Operação Furacão», deduziu acusação contra uma pessoa coletiva e três pessoas singulares, pela prática de crime de fraude fiscal qualificada.

A sociedade e as pessoas singulares acusadas aderiram a esquemas de faturação fraudulenta, pelo menos nos anos de 2001 a 2007, através da utilização de sociedades não residentes, meras emitentes de facturas, e entidades não residentes, com sede em territórios em offshore.

Estes mesmos esquemas fraudulentos tinham como objetivo obter uma diminuição da matéria coletável e, conseqüentemente, o pagamento de quantias inferiores às efetivamente devidas, em sede de IRC, através da emissão e contabilização de faturas, com valores inferiores aos reais, com o propósito ilegítimo de diminuir os proveitos, e logo os valores a incluir nas declarações de impostos, em sede de IRC, bem como através da emissão e contabilização de facturas, com valores superiores aos reais, com o propósito ilegítimo de aumentar artificialmente os custos e logo diminuir os valores a incluir nas declarações de impostos, em sede de IRC.

Estes mesmos esquemas fraudulentos permitiram que as pessoas singulares acusadas obtivessem ganhos, entradas na sua esfera patrimonial pessoal, e que não foram objeto do devido manifesto fiscal, provocando ao Estado um prejuízo, em sede de IRS.

A utilização destes mesmos esquemas, pela sociedade agora acusada, provocou ao Estado um prejuízo, não regularizado, no montante de €4.869.492,71, em sede de IRC.

De igual modo, a utilização destes mesmos esquemas, pelas pessoas singulares acusadas, provocou ao Estado um prejuízo, não regularizado, no montante de €251.934,85, em sede de IRS. Pelo Ministério Público foi deduzido pedido de indemnização civil.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária

NUIPC 216/17.0TELSB – ACUSAÇÃO EM 22-06-2017



## **25- FRAUDE FISCAL**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra dois arguidos, pessoas singulares, por oito crimes de fraude fiscal.

Os arguidos, devendo proceder a apresentação de declaração de IVA e de IRC, não o fizeram, ou, no que se refere ao IVA, fizeram-no deduzindo IVA indevidamente nos períodos em reporte.

Em causa estão factos praticados nos anos de 2010 e 2011, tendo sido apurada uma vantagem patrimonial ilegítima resultante das várias fraudes fiscais, num total de € 293.855.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária.

NUIPC 90/13.6TELSB ACUSAÇÃO EM 4-07-2017

## **26- FRAUDE FISCAL QUALIFICADA EM TRANSMISSÃO INTRACOMUNITÁRIA DE BENS**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra treze arguidos, sete dos quais pessoas colectivas, pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Os arguidos, agindo de comum acordo e em conjugação de esforços, com o propósito concretizado de defraudarem o Estado português, com vista a obter, à custa do mesmo, vantagens patrimoniais que sabiam não lhe serem devidas, aproveitando-se, para o efeito, das regras de transmissão intracomunitária de bens, instituída pelos Tratados da Comunidade Económica Europeia, bem como pelos regulamentos atinentes às transações, do que tinham pleno conhecimento.

Pelos mesmos arguidos foram criadas sociedades fictícias para emitir faturação de compra e venda de mercadorias, sem que, na verdade, tais transações se tenham

realizado, com o intuito de introduzir na respectiva contabilidade as faturas emitidas por forma a permitir a dedução indevida e reembolsos em sede de impostos.

Com tal conduta causaram ao Estado português um prejuízo, em sede de IVA e IRC, no montante de 8.756.942,32€, pelo que pelo Ministério Público foi deduzido Pedido de Indemnização Civil.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária e pela Autoridade Tributária e Aduaneira

NUIPC 34/13.5TELSB – ACUSAÇÃO EM 11-07-2017

### **27- CORRUPÇÃO ATIVA COM PREJUÍZO DO COMÉRCIO INTERNACIONAL - BRANQUEAMENTO - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra sete arguidos, pela prática de crimes corrupção ativa com prejuízo no comércio internacional, branqueamento e falsificação de documentos.

De acordo com a acusação, mediante um esquema de aparente prestação de serviços da TAP à SONAIR, uma empresa subsidiária da SONANGOL, foi possível a colocação em Portugal, por parte da petrolífera angolana, de elevados montantes em dinheiro.

A investigação apurou que a SONAIR procedeu ao pagamento à TAP de um valor superior a 25 milhões de euros sem que tenha havido a prestação dos serviços aparentemente contratados.

O dinheiro que circulava da SONAIR para a TAP era, depois, branqueado com a mediação de uma outra empresa, a WORLDAIR. Esta última, mediante o recebimento de comissões incompreensivelmente elevadas (cerca de 2/3 do valor do negócio), permitia girar o dinheiro para contas fora de Portugal. Os montantes circulavam ainda por offshores antes de regressarem a contas portuguesas. Em

alguns casos, o dinheiro acabava por ser usado para a aquisição de imóveis de luxo em território nacional.

No decurso do inquérito, o Ministério Público apreendeu nove imóveis, todos registados em nome de sociedades envolvidas no processo de branqueamento, pedindo a sua perda a favor do Estado. Foram, ainda, apreendidos os saldos de 21 contas bancárias, também em nome de empresas de fachada envolvidas, tendo, igualmente, pedido que as quantias aí depositadas fossem declaradas perdidas a favor do Estado.

Foi solicitada a intervenção do Gabinete de Recuperação de Ativos.

Dos sete arguidos três são advogados e os restantes, à data da prática dos factos, encontravam-se ligados à TAP, um deles como membro do Conselho de Administração. Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado neste inquérito pela Polícia Judiciária.

NUIPC: 121/13.0TELSB – ACUSAÇÃO EM 14-07-2017

## **28- ABUSO DE CONFIANÇA QUALIFICADO**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, deduziu acusação contra um arguido pela prática do crime de abuso de confiança qualificado.

De acordo com a acusação, o arguido, aproveitando a circunstância de ser advogado e de representar quatro sociedades comerciais, munido de uma procuração forense com plenos poderes que aquelas lhe tinham outorgado, realizou transferências monetárias para as suas contas bancárias pessoais, de quantias pertencentes a essas empresas.

O valor das transferências monetárias efetuadas pelo mesmo arguido para as suas contas pessoais, sem o conhecimento e contra a vontade das referidas empresas, ascendeu ao montante total de € 1 709.766,00.

Esta quantia monetária era parte do lucro obtido pelas empresas, resultante da sua atividade.

O arguido não restituiu essa quantia e utilizou-a para aquisição, a título pessoal, de um imóvel, tendo de igual modo, feito obras num outro imóvel de que era já proprietário.

O arguido encontra-se sujeito a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado neste inquérito pela Polícia Judiciária.

NUIPC 242/11.3TELSB – ACUSAÇÃO EM 14-07-2017

## **29-BURLA QUALIFICADA, BURLA INFORMÁTICA, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, SEQUESTRO AGRAVADO E BRANQUEAMENTO**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 3 arguidos por crimes de burla qualificada, burla informática, falsificação de documento, sequestro agravado e branqueamento.

Os arguidos ao tomarem conhecimento de que pessoa de idade e sem mobilidade e a necessitar de cuidados permanentes de terceiros, formaram intenção e realizaram atos no sentido de se apoderarem de montantes em dinheiro depositados em contas bancárias, e bens pertencentes à ofendida, convencendo-a de que seria para o seu próprio sustento e que os arguidos iriam cuidar dela até ao fim da vida.

Para tanto, os arguidos, mantendo o domínio da vontade da ofendida, que se encontrava ao cuidado exclusivo dos mesmos, pretendiam alcançar um benefício ilegítimo, a que sabiam não ter direito.

Todos os arguidos se encontram sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 30/13.2TELSB – ACUSAÇÃO EM 12-09-2017

### **30- OPERAÇÃO MARQUÊS**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, deduziu acusação contra 28 arguidos, 19 pessoas singulares e 9 pessoas coletivas, no âmbito da designada Operação Marquês. Assim, foram acusados: JOSÉ SÓCRATES CARVALHO PINTO DE SOUSA, pela prática de crimes de corrupção passiva de titular de cargo político (3), branqueamento de capitais (16), falsificação de documento (9) e fraude fiscal qualificada (3) CARLOS MANUEL DOS SANTOS SILVA, pela prática de crimes de corrupção passiva de titular de cargo político (1), corrupção ativa de titular de cargo político (1), branqueamento de capitais (17), falsificação de documento (10), fraude fiscal (1) e fraude fiscal qualificada (3). JOAQUIM BARROCA VIEIRA RODRIGUES, pela prática de crimes de corrupção ativa de titular de cargo político (1), corrupção ativa (1), branqueamento de capitais (7), falsificação de documento (3) e fraude fiscal qualificada (2). LUÍS MANUEL FERREIRA DA SILVA MARQUES, pela prática de crimes de corrupção passiva (1) e branqueamento de capitais (1). JOSÉ LUÍS RIBEIRO DOS SANTOS, pela prática de crimes de corrupção ativa (1) e branqueamento de capitais (1). RICARDO ESPÍRITO SANTO SALGADO, pela prática de crimes de corrupção ativa de titular de cargo político (1), corrupção ativa (2) branqueamento de capitais (9), abuso de confiança (3) falsificação de documento (3) e fraude fiscal qualificada (3). ZEINAL ABEDIN MOHAMED BAVA, pela prática de crimes de corrupção passiva (1), branqueamento de capitais (1), falsificação de documento (1) e fraude fiscal qualificada (2). HENRIQUE MANUEL FUSCO GRANADEIRO, pela prática de crimes de corrupção passiva (1), branqueamento de capitais (2), peculato (1), abuso de confiança (1) e fraude fiscal qualificada (3). 2 ARMANDO ANTÓNIO MARTINS VARA, pela prática de crimes de corrupção passiva de Titular de Cargo Político (1), branqueamento de capitais (2) e fraude fiscal qualificada (2). BÁRBARA CATARINA FIGUEIRA VARA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (2). RUI MIGUEL DE OLIVEIRA HORTA E COSTA, pela prática de crimes de corrupção ativa de titular de cargo político (1), branqueamento de capitais (1) e fraude fiscal qualificada (2). JOSÉ DIOGO DA ROCHA VIEIRA GASPAR FERREIRA, pela prática de crimes de corrupção

ativa de titular de cargo político (1), branqueamento de capitais (2) e fraude fiscal qualificada (3). JOSÉ PAULO BERNARDO PINTO DE SOUSA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (2). HÉLDER JOSÉ BATAGLIA DOS SANTOS, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (5), falsificação de documento (2), abuso de confiança (1) e fiscal qualificada (2). GONÇALO NUNO MENDES DA TRINDADE FERREIRA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (3) e falsificação de documento (1). INÊS MARIA CARRUSCA PONTES DO ROSÁRIO, pela prática de crime de branqueamento de capitais (1). JOÃO PEDRO SOARES ANTUNES PERNA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (1) e detenção de arma proibida (1). SOFIA MESQUITA CARVALHO FAVA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (1) e falsificação de documento (1). RUI MANUEL ANTUNES MÃO DE FERRO, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (1) e falsificação de documento (4). LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, SA, pela prática de crimes de corrupção ativa (2) branqueamento de capitais (3) e fraude fiscal qualificada (2). 3 LENA ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SGPS, pela prática de crimes de corrupção ativa (2) e branqueamento de capitais (1). LENA SGPS, pela prática de crimes de corrupção ativa (2) e branqueamento de capitais (1). XLM-SOCIEDADE DE ESTUDOS E PRJECTOS LDA, pela prática de crimes de branqueamento de capitais (3) e fraude fiscal qualificada (2). RMF-CONSULTING, GESTÃO E CONSULTORIA ESTRATÉGICA, Lda, pela prática de crime de branqueamento de capitais (1) XMI – MANAGEMENT & INVESTMENTS SA, pela prática de crimes de corrupção ativa (1) e branqueamento de capitais (1). OCEANO CLUBE – EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS DO ALGARVE SA, pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada (3). VALE DO LOBO RESORT TURÍSTICO DE LUXO SA, pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada (3). PEPELAN – CONSULTORIA E GESTÃO SA, pela prática de crimes de fraude fiscal qualificada (1) branqueamento de capitais (1). Os factos em investigação tiveram lugar entre 2006 e 2015. Segundo a acusação, em síntese, ficou indiciado que os arguidos que exerciam funções públicas ou equiparadas, tendo em vista a obtenção de vantagens, agiram em violação dos deveres funcionais, designadamente em relação às seguintes matérias: A atuação do arguido JOSÉ SÓCRATES, na qualidade de primeiro-ministro

e também após a cessação dessas funções, permitiu a obtenção, por parte do Grupo LENA, de benefícios comerciais. O arguido CARLOS SANTOS SILVA interveio como intermediário de JOSÉ SÓCRATES em todos os contactos com o referido grupo. A troco desses benefícios e em representação do Grupo LENA, o arguido JOAQUIM BARROCA aceitou efetuar pagamentos, em primeiro lugar para a esfera de CARLOS SANTOS SILVA mas que eram destinados a JOSÉ SÓCRATES. Por outro lado, JOAQUIM BARROCA veio ainda a disponibilizar a utilização de contas bancárias abertas em seu nome na Suíça para movimentar fundos que se destinavam a JOSÉ SÓCRATES. 4 Acresce que CARLOS SANTOS SILVA, tendo em vista receber outros montantes destinados a JOSÉ SÓCRATES disponibilizou sociedades por si detidas para receber quantias provenientes do Grupo LENA, com base em pretensos contratos de prestação de serviços. Os fundos acumulados na Suíça integravam também pagamentos determinados pelo arguido RICARDO SALGADO, com a mobilização de quantias oriundas de entidades em offshore que pertenciam ao Grupo Espírito Santo. Tais pagamentos estavam relacionados com intervenções de JOSÉ SÓCRATES, enquanto primeiro ministro, em favor da estratégia definida por RICARDO SALGADO para o grupo Portugal Telecom, do qual o BES era acionista. Para ocultar essa finalidade, RICARDO SALGADO utilizou o arguido HÉLDER BATAGLIA para fazer circular fundos por contas no estrangeiro controladas por este último. Todos esses pagamentos eram justificados com contratos fictícios em que era interveniente HÉLDER BATAGLIA. JOSÉ SÓCRATES conluiado com o arguido ARMANDO VARA, à data administrador da Caixa Geral de Depósitos, recebeu também pagamentos com origem em receitas desviadas do grupo VALE DE LOBO. Tais pagamentos foram determinados por administradores de sociedade desse grupo, tendo em vista facilitar a concessão de financiamentos por parte da CGD. Com origem nos grupos LENA, Espírito Santo e VALE DE LOBO foi acumulado na Suíça, entre 2006 e 2009, um montante superior a 24 milhões de euros Este dinheiro foi, num primeiro momento, recebido em contas controladas pelo arguido JOSÉ PAULO PINTO DE SOUSA e, mais tarde, em contas de CARLOS SANTOS SILVA (neste caso, com prévia passagem por contas de JOAQUIM BARROCA). CARLOS SANTOS SILVA veio depois a transferir o dinheiro para

Portugal, através de uma pretensa adesão ao RERT II, visando a sua posterior colocação em contas por si tituladas mas para utilizações no interesse de JOSÉ SÓCRATES. Tal utilização passava, designadamente, por levantamentos e entregas de quantias em numerário a JOSÉ SÓCRATES, as quais eram efetuadas com a intervenção de CARLOS SANTOS SILVA mas também dos arguidos INÊS DO ROSÁRIO, JOÃO PERNA e GONÇALO FERREIRA. 5 Esses fundos foram, igualmente, utilizados para aquisição de imóveis, obras de arte, pagamento de viagens, aquisições de exemplares do livro de JOSÉ SÓCRATES e para fazer chegar dinheiro a pessoas das relações deste arguido. Também a arguida SOFIA FAVA aceitou figurar como adquirente de um imóvel designado “Monte das Margaridas”, sito em Montemor-o-Novo. O imóvel foi adquirido com um financiamento bancário garantido por CARLOS SANTOS SILVA, suportado nos fundos trazidos da Suíça. Para além dos pagamentos acima referidos em benefício de JOSÉ SÓCRATES, RICARDO SALGADO determinou também que fossem efetuados pagamentos aos arguidos ZEINAL BAVA e HENRIQUE GRANADEIRO. Nesse período, entre 2006 e 2010, estes arguidos exerceram funções na administração da Portugal Telecom, tendo aceitado esses pagamentos para agir em conformidade com interesses definidos por RICARDO SALGADO para o BES enquanto acionista da PT. Ainda com origem no Grupo Espírito Santo, e por determinação de RICARDO SALGADO, já em 2010 e 2011, CARLOS SANTOS SILVA terá montado um esquema, em conjunto com JOAQUIM BARROCA e HÉLDER BATAGLIA, com vista à atribuição de nova quantia a favor de JOSÉ SÓCRATES. Esse esquema passava pela produção de um contrato promessa de compra e venda de um edifício em Angola. Através do incumprimento dessa contrato promessa e consequentemente perda do sinal, foi justificada a transferência de uma quantia para as contas do grupo LENA que ficou com o encargo de devolver o mesmo montante a CARLOS SANTOS SILVA ou a sociedades do mesmo, para este, por sua vez, fazer chegar o dinheiro a JOSÉ SÓCRATES. O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Ação Penal, proferiu nove despachos de arquivamento, nomeadamente em relação ao arguidos João Abrantes Serra, Joaquim Paulo da Conceição e Paulo Lalande e Castro. Todavia, no que a este último diz respeito foi extraída uma certidão para



investigação de factos relativos a sociedades que controlava. No total, o Ministério Público decidiu extrair 15 certidões, para posterior investigação em processo autónomo. 6 O despacho final tem mais de 4 mil páginas. Ao longo do inquérito foram efetuadas cerca de duas centenas de buscas, inquiridas mais de 200 testemunhas e recolhidos dados bancários sobre cerca de 500 contas, quer domiciliadas em Portugal quer no Estrangeiro. Foi igualmente recolhida vasta documentação quer em suporte de papel, quer digital. Nesta investigação, o Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária.

NUIPC: 122/13.8TELSB – ACUSAÇÃO EM 9-10-2017

### **31- FRAUDE FISCAL, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA E ABUSO DE CONFIANÇA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra quatro arguidos (três pessoas singulares e uma pessoa colectiva), pela prática de crimes de fraude fiscal e fraude fiscal qualificada contra uma pessoa colectiva, os respectivos sócios-gerentes e o contabilista certificado da pessoa colectiva, relativamente ao IRC (anos de 2011 e 2012) e IVA (anos de 2010, 2011 e 2012). Em sede de IRC, pela omissão de rendimentos, por constarem das declarações de IRC rendimentos de valor inferior aos proveitos obtidos no exercício da actividade daquela e por constarem das declarações de rendimentos outros valores a título de custos que não haviam sido suportados pela pessoa colectiva, conseguindo, assim, a correspondente diminuição da matéria tributável. Em sede de IVA por ter sido liquidado valores não declarado à Autoridade Tributária e por ter sido deduzido IVA referente a aquisição de bens e serviços sem os respectivos documentos suporte emitidos sob a forma legal.

Foi ainda deduzida acusação contra os dois sócios-gerentes da pessoa colectiva pelos crimes de fraude fiscal e fraude fiscal qualificada, relativamente ao IRS (anos de 2010, 2011 e 2012), pela omissão de rendimentos à Autoridade Tributária, e pelo crime de abuso de confiança qualificado pela utilização em proveito próprio

de valores que se encontravam nas contas tituladas pela pessoa colectiva, provenientes da actividade desta e a esta pertenciam.

Foi requerida a aplicação ao contabilista certificado da pessoa colectiva da sanção acessória de inibição do exercício da actividade de contabilista pela manifesta inobservância e grave violação de obrigações éticas que sobre si impendiam no exercício das referidas funções.

O valor global dos impostos em dívida, em sede de IRC e IRS, não pagos ao Estado ascendeu a um montante superior a um milhão de euros (1.027.321,79€). Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária.

NUIPC 212/12.4TELSB - ACUSAÇÃO EM 2-11-2017

### **32- “OPERAÇÃO FURACÃO” - FRAUDE FISCAL QUALIFICADA**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP),

deduziu acusação, no âmbito da «Operação Furacão», contra 11 arguidos, por factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de fraude fiscal qualificada.

Estes esquemas fraudulentos, tinham em vista permitir que empresas nacionais utilizassem sociedades não residentes, como meras emitentes de faturas, e entidades com sede em territórios em offshore, como destinatárias dos fundos gerados com essa mesma faturação.

O objectivo das estruturas societárias em causa era fazer contabilizar naquelas empresas faturação falsa, relativa a serviços não prestados, ou a compras reais, mas por valores superiores aos efectivamente devidos, com o propósito de aumentar de forma artificiosa os custos das sociedades nacionais, com a consequente diminuição dos proveitos a incluir nas declarações de imposto, em sede de IRC.

Estes esquemas fraudulentos visavam ainda que os fundos assim gerados viessem a ser disponibilizados aos sócios das sociedades nacionais, beneficiários de entidades com sede em territórios offshore, sem qualquer manifesto em sede de IRS.

A conceção e disponibilização dos referidos esquemas de faturação foram desenvolvidas, pelo menos, nos anos de 2001 a 2008.

A utilização e disponibilização destes mesmos esquemas, provocaram ao Estado um prejuízo, ainda não regularizado, num montante superior a sete milhões de Euros.

Está em causa a utilização, por parte de 11 arguidos, de entre estes 4 pessoas colectivas, de esquemas de faturação fraudulenta.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Autoridade Tributária.

NUIPC 66/07.2TELSB – ACUSAÇÃO EM 17-11-2017

### **33- ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, BRANQUEAMENTO, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO AGRAVADA E BURLA QUALIFICADA**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra vinte e sete arguidos, nos termos seguintes: (i) 3 arguidos pela prática de crimes de associação criminosa - integração, adesão e chefia-; branqueamento, consumado (com reporte aos crimes precedentes de falsificação de documento agravada e burla qualificada), branqueamento, na forma tentada; e falsificação de documento agravada; (ii) 14 arguidos pela prática de crimes de burla qualificada; (iii) 11 arguidos pela prática de crime de associação criminosa – integração e adesão; (iv) 4 arguidos pela prática de crimes de falsificação; (v) 24 arguidos pelo crime de branqueamento, consumado; e, (vi) 1 arguido pela prática de crime de falsificação agravada.

Foram apurados indícios suficientes relativamente à atividade desenvolvida pela célula portuguesa de um grupo devidamente organizado, de dimensão internacional, que em conjunto com os respetivos chefes e colaboradores gizou um plano fraudulento através do qual conseguiu obter um lucro indevido avaliado em mais de 800 mil euros, consubstanciando-se a sua actuação, em síntese, na divulgação e venda simuladas, via internet, de viaturas a valores inferiores ao valor real de mercado, com base em artifícios diversos e exigência de pagamento antecipado das viaturas inexistentes, embora pretensamente contratadas, por transferência bancária para contas domiciliadas em Portugal, as quais foram abertas e disponibilizadas à organização por diversos colaboradores angariados especialmente para esse efeito.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária

NUIPC 69/08.OTELSB – ACUSAÇÃO EM 17-11-2017

**34- ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECETAÇÃO, INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL, CONTRAORDENAÇÕES CONTRA A GENUINIDADE, QUALIDADE OU COMPOSIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTÍCIOS E ADITIVOS ALIMENTARES E DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA.**

O Ministério Público, do Departamento Central de Investigação e Acção Penal (DCIAP),

deduziu acusação contra 20 arguidos, por factos susceptíveis de integrar a prática de crimes de associação criminosa, introdução fraudulenta no consumo qualificada, fraude fiscal, recetação, contraordenações conexas e ainda crime de detenção de arma proibida.

Os factos constantes da acusação reportam-se à produção e comercialização de bebidas alcoólicas, efetuadas entre 2015 e 2016, por alguns arguidos, aos quais, por sua vez, as distribuía pelos demais.

As mencionadas bebidas eram acondicionadas em recipientes que não as identificavam como tal, sendo utilizados garrafões plásticos de cinco litros de capacidade, sem menções exteriores quanto ao seu conteúdo.

Algumas das bebidas produzidas não possuíam as características legalmente exigidas para a sua comercialização e consumo.

Essa produção de bebidas alcoólicas foi desenvolvida fora de entreposto fiscal e sem que fosse emitido qualquer documento comercial destinado à liquidação dos impostos devidos (IVA e IABA).

A prestação tributária devida foi calculada em €259.744,93, que os arguidos não pagaram.

Foi deduzido pedido de indemnização civil.

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência, um deles sujeito a caução e quatro deles a apresentações periódicas, semanais, em posto policial da área da sua residência, com proibição de contactos entre si.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Guarda Nacional Republicana.

Acórdão de 8-03-19; pronúncia parcialmente procedente, absolvidos diversos arguidos de alguns crimes. Condenados 11 arguidos por crimes de introdução fraudulenta no consumo qualificada, detenção de arma proibida, recetação e prática de diversas contraordenações, a penas de prisão entre 1 ano e 3 anos e 6 meses, suspensas sob condição de pagamentos ao Estado de quantias diversas e ainda de coimas, tudo no total de milhares de euros.

Pedido de indemnização civil parcialmente procedente, com a condenação de um dos arguidos ao pagamento de 29.595,99€.

Declarados perdidos a favor do Estado, um automóvel, bebidas alcoólicas, objetos diversos, armas de fogo e munições apreendidas.

Transitou em julgado em 10-04-2019

NUIPC 10/15.3F9LSB – ACUSAÇÃO EM 7-12-2017

### **35- FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO, BURLA QUALIFICADA, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 3 arguidos por crimes de falsificação de documento, burla qualificada, corrupção ativa e passiva.

No âmbito do processo está em causa, principalmente, a atuação de vários indivíduos envolvidos num esquema fraudulento de emissão de receituário médico forjado com vista ao aviamento e subsequente aquisição de medicamentos comparticipados, comercializados por determinados laboratórios. Entre os arguidos acusados encontram-se dois médicos e um delegado de informação médica.

Tais medicamentos, ao invés de se destinarem aos utentes identificados nas receitas, eram aviados por um delegado de informação médica que procurava garantir a venda de medicamentos comercializados por laboratórios para os quais trabalhava e, dessa forma alcançar objetivos comerciais.

Esta atuação acarretou um prejuízo patrimonial considerável ao Estado Português – Serviço Nacional de Saúde – num valor não inferior a 83.396,70€, em virtude das comparticipações pagas indevidamente.

Está também em causa, nos presentes autos, a corrupção ativa e passiva subjacente à prescrição de receitas médicas forjadas.

Todos os arguidos se encontram sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 193/12.4TELSB – ACUSAÇÃO EM 11-12-2017

### **36- CRIMES DE BURLA QUALIFICADA, BURLA QUALIFICADA NA FORMA TENTADA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra um arguido pela prática de crimes de burla qualificada e falsificação de documento.

Nos autos foi investigada uma alegada rede que se dedicava à prática de burlas e falsificação de documentos referentes a imóveis, nomeadamente de cancelamento de hipotecas bancárias para posterior venda livre de ónus e encargos.

Foram investigados notários, alegadamente envolvidos nesta actividade criminosa, sendo suspeitos dos crimes de corrupção e falsificação de documentos e várias sociedades comerciais alegadamente intervenientes na factualidade investigada, algumas das quais detidas ou geridas pelo principal arguido nos autos e através das quais o mesmo adquiria os imóveis que, posteriormente, vendia procedendo à falsificação dos respectivos documentos.

Foi deduzida acusação contra o principal arguido nos autos por, no período compreendido entre 25-07-2010 e 22-12-2011, se ter apropriado de imóveis e de quantias monetárias oriundas da venda de imóveis hipotecados ou pertencentes a terceiros, através de documentos de cancelamento de hipoteca e de escrituras de compra e venda por si forjados.

A atuação do arguido consistia em fazer-se sócio de várias sociedades comerciais em situação económica difícil e outras empresas ligadas ao ramo da construção e imobiliário, com vista a, através de documentos de cancelamento de hipotecas e de escrituras de compra e venda, por si forjadas, acompanhados de reconhecimentos de assinatura por si forjados daqueles cancelamentos e demais documentos, desonerar no registo predial e vender imóveis a terceiros ou simplesmente registar a venda de imóveis a terceiros e respectiva aquisição por estes, mediante a apresentação de escrituras de compra e venda também forjadas. Alguns dos documentos supra referidos, eram emitidos por advogados fictícios, cuja identidade foi criada pelo arguido.

O arguido fabricava os documentos, recorrendo a ferramentas informáticas, por si montados a partir de digitalizações de documentos verdadeiros e lograva registar na Conservatória do Registo Predial, apresentações (AP's) relativas a cancelamentos de hipoteca e aquisições, contrárias à realidade.

O arguido ludibriou os funcionários das Conservatórias e todos aqueles que confiam na fé pública de que goza o registo predial, convencendo-os erradamente de que os actos levados a registo e que passaram a constar dos mesmos eram baseados em transmissões e desonerações verdadeiras, aproveitando-se da facilidade de manipulação, alteração e montagem de documentos (via informática) e da possibilidade de esconder a sua identidade.

As requisições dos registos em causa eram apresentadas em várias Conservatórias sitas em diversas localidades do país, por si ou por outrem a seu mando e sob as suas ordens, o qual efetuava a apresentação de documentos, supostamente assinados por advogados ou notários, dando a aparência de seriedade dos mesmos; e, assim, o arguido conseguiu apoderar-se das quantias monetárias obtidas com a transmissão e desoneração de tais imóveis.

Não se logrou apurar em concreto o valor dos prejuízos causados (valor estimado não inferior a €3.000.000,00).

Não se logrou apurar as vantagens patrimoniais - ganhos obtidos pelo arguido (valor estimado não inferior a € 1.000.000,00).

O arguido encontra-se sujeito a termo de identidade e residência (uma vez que, à data da acusação, se encontra a cumprir pena de prisão efetiva à ordem de outro processo).

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 28/13.OTELSB – ACUSAÇÃO EM 19-12-2017



### **37- ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, INTRODUÇÃO FRAUDULENTA NO CONSUMO QUALIFICADA, FRAUDE FISCAL QUALIFICADA, BRANQUEAMENTO DE CAPITALS E DETENÇÃO DE ARMA PROIBIDA.**

O Ministério Público no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP), deduziu acusação contra 16 arguidos por crimes de associação criminosa, introdução fraudulenta no consumo qualificada, fraude fiscal qualificada, branqueamento de capitais e crime de detenção de arma proibida.

Os factos constantes da acusação reportam-se à comercialização de folha de tabaco, tabaco triturado e cigarros efetuada por indivíduos da zona da Grande Lisboa entre 2016 e 2017, sem o pagamento do respectivo tributo.

O tabaco era oriundo maioritariamente de Espanha e era comercializado em território nacional com entregas pessoais, através de transportadoras e de encomendas dos CTT.

A prestação tributária devida foi calculada em € 13.171.705,94, que os arguidos não pagaram.

Foi deduzido pedido de indemnização civil.

Foi aplicada a medida de prisão preventiva a um arguido e obrigação de permanência na habitação a três arguidos e a medida de proibição de contactos entre si a três arguidos.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Guarda Nacional Republicana.

Por acórdão de 29-11-2019 foram condenados 12 arguidos por crimes de fraude fiscal, fraude fiscal qualificada e detenção de arma proibida (1), com condenações a penas de prisão, entre 1 ano e 9 meses e 5 anos, todas as penas suspensas, sujeitas a regime de prova. Uma pena de multa no valor de 1200€ e dois dos arguidos foram condenados ao pagamento de 10.00€ cada um, a título de prestação tributária.

Absolvidos 3 arguidos do crime de branqueamento. Declarados perdidos a favor do estado, a arma, viaturas, quantias monetárias, máquinas e equipamentos apreendidos.

Revogada a medida de arresto aplicada a um dos arguidos.

Interposto recurso.

Acórdão de 22-07-2020, t relação lisboa »»»» negado provimento ao recurso interposto por dois dos arguidos e confirmado na íntegra o acórdão recorrido. Transitou em julgado em 14-09-2020.

NUIPC 29/16.7F1EVR – ACUSAÇÃO EM 22-12-2017

### **38- CRIMES DE BURLA E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra dois arguidos pela prática de crimes de burla e falsificação de documento.

A actuação imputada aos arguidos, um médico e outro técnico de farmácia reporta-se, essencialmente, à emissão e utilização de receituário médico, que forjavam, de forma a lograrem a obtenção de medicamentos com comparticipação pelo SNS, medicamentos esses com taxas de comparticipação média de cerca de 80%.

Foi deduzido pedido de indemnização civil pelo Ministério Público contra os dois arguidos, em representação da Administração Regional do Algarve, que integra o Serviço Nacional de Saúde, relativamente ao prejuízo patrimonial causado e ainda não ressarcido, no montante de € 2.455,32 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco euros e trinta e dois cêntimos).

Os arguidos encontram-se sujeitos a termo de identidade e residência.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária.

NUIPC 2032/13.0JFLSB – ACUSAÇÃO EM 23-12-2017

### **39- TRÁFICO DE ESTUPEFACIENTES AGRAVADO E BRANQUEAMENTO DE CAPITALS**

O Ministério Público, no Departamento Central de Investigação e Ação Penal (DCIAP) deduziu acusação contra dois arguidos pela prática de crimes de tráfico de estupefacientes agravado e branqueamento de capitais.

A atuação imputada aos arguidos, que viviam juntos, consistia na atividade de tráfico internacional de estupefacientes, cuja venda era anunciada através de página digital criada na Darkweb.

O casal vendia vários tipos de estupefacientes, a clientes residentes em Portugal ou no estrangeiro. Com efeito, os arguidos venderam substâncias estupefacientes, nomeadamente para os seguintes países : EUA, Polónia, França , Reino Unido, África do Sul, Emirados Árabes Unidos, Alemanha, Argentina, Austrália, Áustria Bélgica , Brasil, Bulgária, Canadá , Federação Russa, entre muitos outros.

Os arguidos remetiam as encomendas contendo substâncias estupefacientes dissimuladas no seu interior, utilizando os serviços postais.

Com o propósito de ocultar não só a atividade de tráfico de estupefacientes como ainda ocultar os lucros obtidos com tal atividade, os arguidos optaram por escolher o método de recorrer à darknet e receber os pagamentos das encomendas de droga através da moeda virtual do tipo criptomoeda descentralizada designada "BITCOIN" (BTC).

Recorrendo a tal sistema económico alternativo, os arguidos abriram contas bancárias no estrangeiro e recorriam a aplicações informáticas, máquinas virtuais, e realizavam operações que permitiam a conversão da moeda virtual em valores monetários tradicionais e o respetivo crédito em contas bancárias e também em contas virtuais. Os arguidos realizaram manobras de branqueamento da moeda corrente obtida a partir das BITCOINS através de três esquemas distintos, que eram utilizados para dissimularem a origem ilícita dos valores obtidos com a venda de estupefacientes.

Nestes autos, o Ministério Público apreendeu vários equipamentos e dispositivos informáticos, vários tipos e quantidades de substâncias estupefacientes, cartas, cartões bancários, o saldo de sete contas bancárias, e vários bens e equipamentos utilizados nas atividades ilícitas supra descritas.

Mais apreendeu 64,28456307 BTC, que à data da acusação tinham o valor de 827.332,32 € (oitocentos e vinte e sete mil, trezentos e trinta e dois euros e trinte e dois cêntimos; e ainda, a quantia € 56.945,04 (cinquenta e seis mil, novecentos e quarenta e cinco euros).

Foi deduzido pedido de liquidação de bens para efeitos de perda ampliada a favor do Estado, no valor de €146.079,00€ (cento e quarenta e seis mil, e setenta e nove euros), a que acrescem 64,28984671 BTC.

Os arguidos encontram-se em prisão preventiva, em processo de excepcional complexidade.

O Ministério Público foi coadjuvado pela Polícia Judiciária e pelo GRA da PJ.

NUIPC 206/17.3JELSB – ACUSAÇÃO EM 28-12-2017

ATUALIZADO EM 28-02-2018